



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7202915/2020 - SAP.UPR

Joinville, 22 de setembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 263/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE FORMATO A4 PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA**, aos **15 dias de setembro de 2020**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 10 de setembro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 7112203 e 7112213).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 10/09/2020 (documentos SEI n° 7112203 e 7112213), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 15/09/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 7154523 e 7154532).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de agosto de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 263/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na

modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Papel Sulfite formato A4 para atender a demanda das unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 04 (quatro) itens.

Em 08 de setembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Ao final da disputa, a empresa **GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA**, ora Recorrente, sagrou-se arrematante dos **itens 1 e 3**, objeto do presente recurso.

Contudo, em 09 de setembro, a Recorrente foi inabilitada por apresentar "Balanço Patrimonial", em formato "SPED", referente ao exercício de 2018, prejudicando a análise da situação financeira da empresa, e também apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica" sem o registro do quantitativo fornecido ao atestante, prejudicando a demonstração do fornecimento do montante de 25% (vinte por cento) da quantidade licitada para o item. Dessa forma, restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "j" do Edital.

Na sequência, o Pregoeiro procedeu a análise da empresa subsequente na ordem de classificação para os itens 1 e 3, restando esta declarada vencedora na data de 10 de setembro de 2020, quando a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro nos itens 1 e 3, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 7112203 e 7112213), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nº 7154523 e 7154532).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de setembro de 2020 (documento SEI nº 7112177), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o edital exige a apresentação do "Balanço Patrimonial" referente ao último exercício social, e que embora esteja correto o entendimento acerca da apresentação do exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de julho de 2020 da Receita Federal prorrogou a sua escrituração até o último dia de setembro e, por consequência, o balanço de 2018 seria aceitável até esta data.

Defende que, considerando válido o balanço patrimonial do exercício de 2018, a avaliação financeira da empresa não restaria prejudicada.

De outro lado, alega ainda que equivocadamente apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica" sem registrar o quantitativo dos produtos fornecidos, contudo, considera que o documento é passível de correção.

Nesse sentido, juntou ao recurso os documentos "Relatório de Contas Referenciais" e "Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais", referente ao exercício de 2019, documentos estes gerados pelo sistema SPED, bem como um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EPS Comércio de Papéis Ltda e a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, bem como seja considerada habilitada no certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação decorrente da apresentação do Balanço Patrimonial, em formato "SPED", referente ao exercício de 2018, o que impediu a análise da situação financeira da empresa, bem como por apresentar o "Atestado de Capacidade Técnica" sem o registro do quantitativo fornecido ao atestante, prejudicando a demonstração do fornecimento do montante de 25% (vinte por cento) da quantidade licitada para o item, requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "j" do Edital, respectivamente, conforme extraído da Ata do processo (documentos SEI nº 7112177 e 7112182):

"A empresa apresentou Balanço Patrimonial de 2018, em desacordo com o estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" do Edital, que rege a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, ou seja, do ano de 2019.

Em atendimento ao subitem 10.5 do Edital, o Pregoeiro procedeu consulta ao SICAF, no entanto, não há registro do Balanço Patrimonial no banco de dados.

Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, exigência do subitem 10.6, alínea "j" do Edital, a empresa apresentou tal documento sem os quantitativos fornecidos. Em atendimento ao estabelecido no subitem 10.5 do Edital, o Pregoeiro procedeu consulta ao SICAF, onde se verificou que não há atestados no banco de dados.

Embora passível de diligência, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" e "i" do Edital.

Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "j" do Edital."

Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado em formato "SPED", referente ao exercício de 2018, cumpre transcrever o disposto no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

(...)

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Considerando as exigências estabelecidas no edital, é possível identificar o adequado julgamento realizado. Contudo, diante da publicação da Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de julho de 2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial ao art.1º, tal análise deve ser reavaliada.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 1º da Instrução Normativa 1.965, de 13 de julho de 2020 da Receita Federal:

"Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020."

Sendo assim, restou evidente que embora o regramento do edital estabeleça o prazo do último exercício social somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme item 10.6 alínea "h.5" do edital, o caráter excepcional se sobrepõe, inclusive em razão do atual cenário de pandemia vivido atualmente no país devendo, portanto, ser considerado o prazo estabelecido na citada Instrução Normativa, ou seja, 30 de setembro de 2020, razão pela qual o Pregoeiro procederá a análise dos documentos de habilitação apresentados à luz da Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de julho de 2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nesse caso, os documentos juntados ao recurso, quais sejam, "Relatório de Contas Referenciais" e "Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais", referente ao exercício de 2019, documentos estes gerados pelo sistema SPED, e a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, não serão analisados.

No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme exposto em Ata, o documento apresentado era passível de diligência, que não foi empregada diante da não aceitação no Balanço Patrimonial apresentado. Assim, do mesmo modo, o Pregoeiro procederá a análise do documento em questão, com a realização das diligências necessárias.

Nesse sentido, cumpre transcrever o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."
(grifado)

Nesse contexto, importante registrar que não será analisado o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EPS Comércio de Papéis Ltda, juntado ao presente recurso, tendo em vista se tratar de documento novo, distinto do documento apresentado junto aos documentos de habilitação, qual seja, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Amplex Adm. e Serviços Ltda.

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista a parcial procedência de sua alegação quanto ao Balanço Patrimonial e, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, **decide pela anulação da decisão que inabilitou a Recorrente para os itens 1 e 3 do presente processo licitatório, para que se proceda nova análise dos documentos de habilitação apresentados inicialmente pela Recorrente, considerando a Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de julho de 2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que inabilitou a Recorrente para os itens 1 e 3 do presente processo licitatório, para que se proceda nova análise dos documentos de habilitação inicialmente apresentados pela recorrente.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **GCE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/09/2020, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 25/09/2020, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7202915** e o código CRC **060AF650**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.105689-8

7202915v52